

Vinicius Borges Miatelo

De: Adriana Gonçalves Siqueira
Enviado em: quarta-feira, 20 de junho de 2018 09:55
Para: Vinicius Borges Miatelo
Cc: Elba Jane Bastos Pereira
Assunto: Processo tradução

Bom dia Vinicius,

Encaminho abaixo as respostas sobre os questionamentos referente ao processo de tradução.

1. Será permitido órgãos participantes e adesões a ata?

“... A possibilidade de adesão para órgão não participante (ou seja, que não participou dos procedimentos iniciais da licitação) não é uma obrigatoriedade a constar impensadamente em todos os editais de pregões para registro de preços, ... mas sim uma **medida anômala e excepcional**, uma faculdade que **deve ser exercida de forma devidamente motivada**” (TCU, Ac. n. 757/2015 – Plenário)

2. Eu não encontrei justificativa, então posso retirar a possibilidade de adesões a ata?

No caso da não permissão de órgãos participantes, eliminamos a etapa de divulgação de IRP e possíveis embaraços com solicitações de novos itens e participação de órgãos com localidade diversa, mas a conduta deve ser motivada, ou vocês preferem deixar a possibilidade de participantes?

Não daremos adesão ou participação, dada a emergência do processo, pois já estamos sem contrato vigente devido a desistência das empresas na renovação dos contratos anteriores.

Além disso este novo processo foi elaborado com um estudo muito específico para atendimento somente a demanda da Capes que é pequena.

3. Será permitida a participação de cooperativa e consócio? Caso não, será necessário a justificativa.

Não será permitida a participação de consórcio de empresas, para a contratação de que trata o processo de tradução, qualquer que seja sua forma de constituição.

Justifica-se o impedimento da participação de empresas reunidas na forma de consórcios, pois na licitação, o princípio, é a participação de empresas individuais disputando entre si o menor preço. Em caso excepcionais, quando o objeto se refere a serviços ou produtos de alta complexidade ou de altíssimo valor que limitam a participação de empresas individuais é permitida a associação de empresas em consórcios de modo que se possam atender as exigências para a completa execução do objeto contratado.

Contudo, não é o caso da contratação do processo em tela, pois trata-se de serviços comuns que não exigem empresas de diferentes setores reunidas para a execução dos serviços. No caso, uma única empresa é capaz de deter toda a expertise necessária para a execução dos serviços de Tradução, objeto da contratação em tela.

Existem, no mercado, inúmeras empresas reconhecidas no segmento de prestação de serviços de Tradução, com plena capacidade na execução dos serviços, ora especificados nesta contratação.

Ademais, incorre no poder discricionário da Administração a aceitação de consórcios no processo licitatório, conforme o art. 33, caput, da Lei no 8.666/1993, solicitando-se, porém, que sua opção seja sempre justificada.

É importante pontuar que, nem sempre, a participação de empresas em consórcio resulta no aumento da competição, e pelo contrário pode resultar na restrição da concorrência ao reduzir o número de empresas participantes do certame.

Para exemplificar, podemos citar a jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre o tema:

“A respeito da participação de consórcios, a jurisprudência desta Corte de Contas tem assentado que o art. 33 da Lei 8.666/93 deixa à discricionariedade do gestor a decisão de admitir ou não a participação de empresas organizadas em consórcio no certame, devendo o desígnio ser verificado caso a caso. (...) Ademais, a participação de consórcios em torneios licitatórios não garantem aumento de competitividade, consoante arestos do Relatório e Voto

que impulsionaram o Acórdão n. 2.813/2004 – 1ª Câmara. (...) O art. 33 da Lei de Licitações expressamente atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios. Está, portanto, no âmbito da discricionariedade da Administração. Isto porque, ao nosso ver, a formação de consórcio tanto pode se prestar a fomentar a concorrência (consórcio de empresas menores que, de outra forma, não participariam do certame), quanto a cerceá-la (associação de empresas que, caso contrário, concorreriam entre si).”
(Acórdão nº 1.678/2006, Plenário. Relator Ministro Marcos Bemquerer).

4. Eu não encontrei as informações orçamentárias – PTRES, fonte, elemento de despesa no TR (de acordo com o item 2.10 da IN 05).

Dotação orçamentária conforme confirmação da Coordenação de Execução Orçamentária e Financeira.
PTRES – 136550
Elemento de Despesa 33.90.39.05
Fonte: 8108

5. Também não observei garantia contratual, não será exigida?

Não haverá cobrança de garantia contratual, por considerarmos que não há riscos para a administração neste tipo de contratação, pois os serviços somente serão pagos após a entrega definitiva do objeto contratado.

6. Como se trata de SRP, a procuradoria exige que se demonstra em qual dos incisos justifica a adoção:

Art. 2º. Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

I quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;

III quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e

IV quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

O sistema de Registro de Preço foi a melhor opções para este processo, por se enquadrar nos seguintes itens do Art. 2º.

I quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;

IV quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

CAPES
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Adriana Gonçalves Siqueira
adriana.siqueira@capes.gov.br
2022-6535

**Apoio Administrativo-
CSG-**
DGES>CGLOG>CSG

Setor Bancário Norte, Quadra 2, Bloco L, Lote 06, Térreo - CEP 70040-020 - Brasília, DF, - CEP: 70040-020, Brasília - DF

Atenciosamente,

**CAPES**
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Vinicius Borges Miatelo
vinicius.miatelo@capes.gov.br
2022-6877

ASSISTENTE EM C&T
DGES>CGLOG>CSUP>DCOL

Setor Bancário Norte, Quadra 2, Bloco L, Lote 06, - CEP: 70040-020, Brasília - DF

